Proposta de Lei nº 117/XIII

Alteração à Lei da Paridade

I – Intróito da ANAM e conteúdo da iniciativa legislativa

Vai a esta Associação Nacional de Assembleias Municipal (doravante apenas ANAM) solicitado parecer respeitante à Proposta de Lei nº 117/XIII que tem em vista proceder à alteração da comumente designada por "Lei da Paridade", sendo fito imediato desta iniciativa legislativa reforçar e promover "a participação das mulheres em lugares de decisão na atividade política e económica", acrescentando que "no que se refere em especial ao campo político, a igualdade efetiva entre homens e mulheres no acesso a cargos políticos eletivos constitui um fator de representatividade acrescida e de maior legitimação política das instituições democráticas" (cf. o texto daquele documento).

Apesar de registar o progresso no que atine a esta matéria, sublinhando a nota justificativa daquele documento que a Lei nº 3/2006, de 21 de agosto (designada Lei da Paridade) veio significar um aumento da participação das mulheres nos órgãos eletivos aos vários níveis territoriais, verificam-se ainda notórias insuficiências, especialmente gravosas nas autarquias locais de menor dimensão.

Ocorre ainda, e a isso não é alheia aquela nota justificativa, as exigências acrescidas das organizações internacionais, com especial destaque para a Recomendação (2003) de 12 de março de 2003, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, segundo a qual deve ser assegurada a representação de cada um dos sexos em qualquer órgão de decisão da vida política ou pública não inferior a 40%, sendo, de resto, daí que arranca a noção de paridade: "a representação mínima de 40% de cada um dos sexos".

Esta alteração, assume particular significado e oportunidade atenta a proximidade do ciclo eleitoral de 2019.

A alteração legislativa agora proposta procura, assim, reforçar e alargar o âmbito de aplicação da Lei da Paridade, postulando a subida do limiar mínimo de representação de cada sexo para os 40%, a alteração do critério de ordenação das listas de candidatura e a regulação das substituições nos mandatos, bem como o reforço dos mecanismos sancionatórios definidos para assegurar o respetivo cumprimento.

Assim, e em apertada síntese, o reforço da paridade tem como consequências essenciais três postulados: os dois primeiros lugares nas listas apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação dos restantes lugares da lista; ainda, a substituição dos candidatos, passa a fazer-se atribuindo o mandato a um candidato do mesmo sexo na respetiva lista, apenas na falta deste se atribuindo ao primeiro candidato não eleito; finalmente, a não correção da lista de candidatura no prazo previsto na respetiva lei eleitoral determina a rejeição de toda a lista.

Isto posto,

II – Apreciação

Cumpre, numa primeira leitura, sublinhar aquele que é um dos postulados desta Associação: a ANAM saúda e congratula-se com toda e qualquer iniciativa legislativa, ou de outra natureza, que promova a igualdade de género, seja no acesso a cargos políticos, seja na sociedade civil em geral, isto, sabendo-se, como se sabe que a população feminina continua a estar sub-representada nos lugares de decisão política.

De resto, a promoção da igualdade de género é imperativo constitucional, postulado nos artigos 9.º, alínea h) e 109.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Aqui chegados, cumpre refletir sobre a concreta proposta legislativa.

De facto,

Sublinhada que vai a bondade da mesma, cumpre salientar que a mesma poderá significar, de outra banda, dificuldades de aplicação prática designadamente no que toca à composição das mesas dos órgãos deliberativos das autarquias locais, integradas (sempre e em qualquer caso) por três elementos, pelo que, a nova regra de representatividade determinará a aplicação de uma percentagem superior à que a lei determina.

Cumpre ainda enfatizar a eventual dicotomia entre o nº 3 do artigo 4.º e a Lei das Autarquias Locais, dado que este último diploma prevê que os Regimentos dos órgãos deliberativos são elaborados e aprovados em momento posterior à eleição das respetivas mesas.

No que atine, concretamente, às Juntas de Freguesia, cumpre sublinhar que as mesmas, enquanto órgãos executivos, são compostas, genericamente, por três elementos pelo que, também aqui, são significativas as dificuldades de operacionalização prática desta nova percentagem.

Diga-se, ainda, que também o nobel regime proposto para as substituições poderá significar a frustração de expectativas dos cidadãos eleitores quando comparados com as listas ordenadas de candidatos.

Finalmente, a lei impõe – e bem – sanções para o seu incumprimento, quais sejam, a da rejeição das listas candidatas. Não choca a aplicação de tal sanção. Cremos, porém e dadas as especificidades dos nossos territórios, sobretudo ao nível dos territórios de baixa densidade onde perpassa o êxodo e o envelhecimento das populações, que tal sanção deverá ser precedida de um processo de averiguação, de natureza urgente e simplificada, no âmbito do qual seja possível averiguar da possibilidade de cumprimento da lei.

III – Conclusão

A ANAM saúda todas as iniciativas promotoras da igualdade de género, posicionando-se favoravelmente e em termos genéricos no que atine a esta concreta iniciativa legislativa

que, de resto, dá guarida ao retrato social atual e, outrossim às exigências da sociedade civil.

A ANAM não pode, contudo, e atentas as experiências práticas relativas ao poder local que vai recolhendo, deixar de salientar que as questões que vão elencadas deverão ser incluídas nas necessárias e por várias vezes anunciadas alterações à Lei 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento dos órgãos do poder local.

Uma das necessidades mais constatada é em tais alterações se incluir a eleição das mesas com a inclusão de um vice presidente, seja nas Assembleias Municipais, seja nas Assembleias de Freguesia.

Porto, 21 de Setembro de 2018

O Presidente da ANAM,

Albino Almeida

Associação Nacional de Assembleias Municipais

Rua Professor Bento de Jesus Caraça, 248, Sala 20,
4200-128 PORTO
Telef: +351 221 134 463
NIF: 513 864 202
geral@anam.com.pt www.anam.com.pt